

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.412, DE 2013

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação pública de imagens de vídeos de segurança.

Autora: Deputada ROSANE FERREIRA

Relator: Deputado OTONIEL LIMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.412, de 2013, de iniciativa da nobre Deputada Rosane Ferreira, altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação pública de imagens de vídeos de segurança.

Em sua justificação, a Autora explica que a exibição não autorizada de vídeos filmados por câmeras de segurança “pode causar dor e angústia às pessoas cuja intimidade é exposta”. Argumenta que a despeito do mandamento constitucional contrário, a divulgação não autorizada de vídeos ainda é comum, sendo necessário que o cidadão disponha de maior proteção contra essa violação de seus direitos individuais e disponha de meios para preservar a sua intimidade.

A proposição foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.412/13 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente à segurança pública nos termos do que dispõe a alínea *d*) do inciso XVI do art. 32 do RICD.

A proposição tem por objetivo tipificar o crime de publicação de imagens captadas por sistema eletrônico de segurança. O efeito desejado é que somente após a autorização judicial e da concordância das pessoas que aparecem nas imagens será possível divulgá-las.

No que diz respeito ao campo temático desta Comissão vemos muitos problemas na concepção da ideia trazida pela distinta Autora e também para a sua execução. O primeiro problema grave que encontramos é que, a rigor, se essa norma for aprovada, será necessário conseguir a autorização dos bandidos para a divulgação das suas imagens, sem a qual os vídeos não poderão ser utilizados para a sua identificação pública. Essa concepção é de completa ingenuidade, pois um bandido não está obrigado a produzir prova contra si mesmo, nem permitir a divulgação de nada que o prejudique em juízo. Tendo isso em vista, qual criminoso vai autorizar a divulgação de suas imagens cometendo um delito?

Além disso, na forma como está redigido o texto, são necessárias a autorização judicial e pessoal, o que inviabilizará a utilização das imagens para identificação de criminosos devido à longa espera pelo tempo a decorrer da burocracia necessária para conseguir tais autorizações, considerando a remota hipótese de que sejam concedidas pelos envolvidos, o que inclui os criminosos.

Nesse contexto, a rapidez na identificação dos meliantes é muito importante para que outros crimes sejam impedidos. Não raras vezes

as imagens que são exibidas na mídia televisiva desencadeiam chamadas para os números de disque denúncia, o que traz informações preciosas para a solução dos crimes.

Dessa forma, entendo que, sob o estrito ponto de vista da segurança pública, há muitas desvantagens no objetivo e no conteúdo da proposição, motivo pelo qual voto pela rejeição do PL nº 5.412/13.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado OTONIEL LIMA
Relator